



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado:

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.052.757/0001-05, com sede na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 24 – Calhau, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65.071-380, representada, neste ato, por seu Presidente, **MAURÍCIO ARAGÃO FEIJÓ**, CPF nº 011.962.863-53;

e, de outro lado:

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DO MARANHÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.526.067/0001-43, com sede na Rua dos Afogados, 199 – Centro, São Luís/MA, CEP 65010-020, neste ato representada por sua Presidente, **MARIA LAUZINA MORAIS**, CPF nº 269.001.063-15;

conforme deliberação da categoria autorizada pelos respectivos órgãos competentes, nos termos das cláusulas e condições a seguir estipuladas:

### **CLÁUSULA 1º. - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às Categorias Econômicas e Profissionais legalmente representadas pelas Entidades convenientes, excluindo-se, entretanto, todas aquelas que possuam Sindicato próprio regularmente constituído (MTE) na respectiva base territorial, seja de trabalhadores ou empregadores.

**Parágrafo Primeiro. -** Exclui-se, portanto, das relações de trabalho ora convencionadas, as empresas e empregados organizados em Sindicato nas seguintes bases territoriais: Açailândia; Água Doce; Amarante; Anapurus; Araioses; Bacabal; Balsas; Barão de Grajaú; Barra do Corda; Belágua; Brejo; Buriti; Buritirana; Carolina; Caxias; Chapadinha; Codó; Colinas; Davinópolis; Dom Pedro; Estreito; Fortuna; Gonçalves Dias; Governador Archer; Governador Edson Lobão; Governador Eugenio de Barros; Governador Luís Rocha; Graça Aranha; Imperatriz; Jatobá; João Lisboa; Lago da Pedra; Lagoa do Mato; Lajeado Novo; Magalhães de Almeida; Mata Roma; Matões; Milagres; Mirador; Montes Altos; Nova Iorque; Paço do Lumiar; Paraibano; Parnarama; Passagem Franca; Pastos Bons; Pedreiras; Pinheiro; Porto Franco; Presidente Dutra; Raposa; Ribamar Fiquene; Santa Inês; Santa Quitéria; Santana do Maranhão; São Benedito do Rio Preto; São Bernardo; São Domingos; São Francisco;



São João do Paraíso; São João dos Patos; São José de Ribamar; São José dos Brasílios; São Luís; São Pedro dos Crentes; Senador Alexandre Costa; Senador La Roque; Sucupira do Norte; Sucupira do Riachão; Timon; Urbano Santos.

**Parágrafo Segundo.** - As empresas e os trabalhadores dos setores de comércio e serviços não organizados em Sindicato, ou seja, aqueles não enquadrados na representação de qualquer entidade sindical, ficam abrangidos pela presente Convenção, ainda que localizados em bases territoriais onde exista Sindicato patronal ou profissional constituído

#### **CLÁUSULA 2º. - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados em **1º de novembro de 2025**, aplicando-se o percentual de **6% (seis por cento)**, sobre os salários de novembro de 2024, já reajustados.

**Parágrafo Único** – Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações, procedidos pelos Empregadores no período de **novembro/2024 a outubro/2025**, serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de desconto.

#### **CLÁUSULA 3º. - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido que, a partir de **1º de novembro de 2025**, os pisos salariais dos empregados das empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva serão aplicados, da seguinte forma:

- a) Para os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços **com mais de 20 (vinte) empregados**, o piso salarial será de **R\$ 1.787,31** (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavo).
- b) Para os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços **localizados no interior do Estado do Maranhão, enquadrados no Simples Nacional e com menos de 20 (vinte) empregados**, o piso salarial será de **R\$ 1.711,16** (um mil, setecentos e onze reais e dezesseis centavos).

#### **CLÁUSULA 4º. - QUEBRA DE CAIXA**

Todo empregado no exercício da função de "caixa" ou assemelhado receberá uma gratificação de **17% (dezessete por cento)** sobre o salário-base do operador, a título de quebra de caixa.



**Parágrafo Primeiro** – A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

**Parágrafo Segundo** – Fica assegurado ao empregado que venha a exercer tal função eventualmente, a remuneração do referido adicional de quebra-de-caixa proporcional ao número de dias que venha a exercê-lo.

**CLÁUSULA 5º. - HORA EXTRA**

O serviço extraordinário será pago com adicional de **60% (sessenta por cento)**, exceto se compensado.

**CLÁUSULA 6º. - BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

A jornada de trabalho diária dos empregados poderá ser prorrogada, sem acréscimo de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

**I** – o excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;

**II** – o período máximo de compensação não poderá exceder 06 (seis) meses, contados da realização do trabalho suplementar;

**III** – a jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;

**IV** – na hipótese de ao final do período de 06 (seis) meses, não tiver sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de horas extras previsto nesta CCT;

**V** – caso o Contrato de Trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, conforme dispõe a Cláusula Quinta;

**VI** – a empresa fornecerá mensalmente ao empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário do ponto;



**VII** – excepcionalmente para as empresas que adotam escala de revezamento de segunda a domingo, fica autorizada a compensação do banco de horas nos domingos.

**Parágrafo Único** – É vedado levar à compensação, as horas trabalhadas nos feriados.

#### **CLÁUSULA 7º. - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO**

Fica estabelecido que as empresas comerciais poderão funcionar de segunda-feira a sábado, em regime de horário livre, obrigando-se as empresas em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de **44 (quarenta e quatro) horas**, sendo que, em caso de prorrogação, o máximo permitido é de 2 (duas) horas diárias além da jornada e serão pagas como horas extras.

**Parágrafo Primeiro** – As empresas representadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão funcionar aos domingos das **08h** (oito horas) às **14h** (quatorze horas);

**Parágrafo Segundo** – Para o funcionamento aos domingos, as empresas implantarão sistema de modo a assegurar que nenhum empregado trabalhe mais do que dois domingos consecutivos;

**Parágrafo Terceiro** – A cada domingo trabalhado segue-se, necessariamente, um dia de descanso, a título de DSR, devendo ser concedido, no máximo, até 06 (seis) dias de trabalho consecutivo e, em relação a mulher, será organizada uma escala quinzenal que lhe favoreça um repouso dominical a cada 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Quarto** – O trabalho aos domingos será pago com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal.

#### **CLÁUSULA 8º. - TRABALHO EM FERIADOS**

Fica facultado a todas as empresas abrangidas por este instrumento de CCT, o trabalho nos feriados federais, estaduais e municipais, à **exceção** dos dias feriados de **25 de dezembro, 1º de janeiro, 1º de maio, Sexta-Feira Santa, no Dia do Comerciário e no dia do Padroeiro da cidade respectiva**.

**Parágrafo Primeiro** – O trabalho nos feriados será considerado extraordinário e pago com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal e receberá, ainda, o empregado que assim trabalhar, a título de gratificação, o valor de **R\$ 53,00** (cinquenta e três reais);



**Parágrafo Segundo** – As empresas que vinham pagando a gratificação de que trata o Parágrafo Primeiro em valores superiores em face de Acordos Coletivos os manterão;

**Parágrafo Terceiro** – Fica expressamente proibido compensar qualquer dia de trabalho com folga ou inclusão no Banco de Horas, em razão do trabalho nos feriados de que trata o “caput” desta cláusula e nos domingos;

**Parágrafo Quarto** – As partes estabelecem que a gratificação a ser paga ao empregado que trabalhar em dias de feriados poderá ocorrer ao final do dia trabalhado ou por ocasião do pagamento do respectivo mês e não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário;

**Parágrafo Quinto** – Pelo funcionamento, conforme especificada, a empresa recolherá a Fecomerciários a importância de **R\$ 14,00** (catorze reais) por empregado que neste dia for convocado para o trabalho, destinado a cobrir despesas administrativas da Entidade Sindical. O valor correspondente será depositado na conta da Fecomerciários-MA, Agência 2617, conta corrente 46178-4, Banco Bradesco, ou pela chave PIX: 12.526.067/0001-43, enviando o comprovante pelo WhatsApp (98) 98126-7071;

**Parágrafo Sexto** – As Empresas que vinham pagando os valores de que trata o Parágrafo Quinto superiores em face de Acordos Coletivos os manterão.

#### **CLÁUSULA 9º. - DIA DO COMERCIÁRIO**

Fica estabelecido que não haverá expediente nas empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na **penúltima segunda-feira** do mês de **outubro de 2026**, dia **19/10/2026**, dedicado às Comemorações do “**Dia do Comerciário**” que será considerado de repouso remunerado.

#### **CLÁUSULA 10º. - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação quando for o caso, deverão ser efetuados até o **10º (décimo)** dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de 2% (dois por cento), por dia de atraso sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.



#### **CLÁUSULA 11º. - QUITAÇÃO ANUAL**

É facultado às empresas promoverem, junto a Federação Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pela Federação Profissional. Pelo serviço prestado, a empresa ressarcirá a Federação Laboral o valor de **R\$ 60,00** (sessenta reais), por cada trabalhador, para fazer face as despesas com o procedimento.

#### **CLÁUSULA 12º. - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

O empregado substituto fará jus ao mesmo salário base do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem, entretanto, considerar quaisquer vantagens pessoais e desde que essa substituição seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – Se a substituição for inferior a 30 (trinta) dias e superior a 15 (quinze) dias, o salário substituição será pago proporcionalmente aos dias em que tal fato tiver ocorrido.

#### **CLÁUSULA 13º. - CÁLCULO DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO**

O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário levará em conta, além do salário-base, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

#### **CLÁUSULA 14º. - MORA SALARIAL**

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o **5º (quinto)** dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena do pagamento de **0,3% (zero vírgula três por cento)**, por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

#### **CLÁUSULA 15º. - ADICIONAL NOTURNO**

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre às 22h e 05h, será de **30% (trinta por cento)**.

#### **CLÁUSULA 16º. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

As empresas ficam obrigadas a conceder adicional de insalubridade aos seus empregados que, eventualmente, trabalhem em locais caracterizados como insalubres, de acordo com o previsto no art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, e as normas regulamentares expedidas pelo órgão competente, mediante perícia técnica comprobatória (Processo TST RR nº 903-53.2017.5.08.0014), observando-se o grau de insalubridade ali determinado, nos termos da legislação em



vigor, com acréscimo de **10%** (dez por cento), **20%** (vinte por cento) ou **40%** (quarenta por cento) do salário mínimo, conforme o caso.

**Parágrafo Primeiro** – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier;

**Parágrafo Segundo** – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

#### **CLÁUSULA 17º. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Adicional de Periculosidade, de **30%** (trinta por cento) sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

#### **CLÁUSULA 18º. - QUADRO DE HORÁRIO**

O Horário de Trabalho constará de quadro afixado pela empresa, em lugar visível, inclusive nas microempresas.

#### **CLÁUSULA 19º. - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Os estabelecimentos comerciais com mais de **10 (dez) empregados** fornecerão, mensalmente, contracheques de pagamentos, nos quais constem discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS.

#### **CLÁUSULA 20º. - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e inscritos nos respectivos Conselhos de Classe (CRM ou CRO), contendo a data de emissão, o período de afastamento e a assinatura do profissional, serão aceitos para fins de justificativa de ausência ao serviço, desde que entregues à empresa no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data de sua emissão.

#### **CLÁUSULA 21º. - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL**

A ausência de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO demissional, por decisão do próprio trabalhador de não o realizar, tendo sido convocado para o cumprimento dessa obrigação legal, e considerando que o empregador não dispõe de meios para obrigar



um empregado em processo de demissão a cumprir as suas recomendações, não invalida o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como presumir-se-á que o colaborador está apto para a demissão.

#### **CLÁUSULA 22º. - VALE-TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS**

As empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

**Parágrafo Primeiro** – As Empresas fornecerão os vales-transportes aos empregados ou o valor correspondente em moeda corrente, tendo em vista as dificuldades com a sua compra, inclusive a ocorrência de roubos e assaltos, sendo que, pago em espécie será como reembolso de parte das despesas decorrente de deslocamento do empregado em razão do serviço, conforme previsto em lei, não caracterizando salário “in natura”, enquadrando-se no previsto no § 2º, do art. 457 da CLT.

**Parágrafo Segundo** – As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço, concederão, somente 2 (dois) vales-transportes.

#### **CLÁUSULA 23º. - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM**

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

#### **CLÁUSULA 24º. - EMPREGADO ESTUDANTE**

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

#### **CLÁUSULA 25º. - CURSOS E REUNIÕES**

Fica estabelecido que os cursos e reuniões de iniciativa do empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.



#### **CLÁUSULA 26º. - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE**

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares e supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas** e posterior comprovação em **5 (cinco) dias**.

#### **CLÁUSULA 27º. - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO**

Fica estabelecido o abono de até **2 (duas) faltas** do empregado no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até **14 (quatorze) anos de idade**, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

#### **CLÁUSULA 28º. - FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) **até 2 (dois) dias** consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) **até 3 (três) dias** consecutivos, em virtude de casamento;
- c) **por 5 (cinco) dias** consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

#### **CLÁUSULA 29º. - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO**

O Empregado fica dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que apresente ao empregador, até dois dias antes do ato rescisório, documento que comprove que obteve novo emprego, recebendo este tão somente os dias trabalhados.

**Parágrafo Primeiro** – A comprovação do novo emprego, no período do aviso prévio, somente será admitida se constar do documento comprobatório os dados do futuro empregador, inclusive número do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), com identificação do seu representante legal;

**Parágrafo Segundo** – Caso o empregador se negue a receber e recigar a comunicação de novo emprego, o empregado poderá demonstrar o cumprimento da obrigação em realizar a comunicação através de carta registrada;

**Parágrafo Terceiro** – Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deverá ser encaminhada por escrito.



#### **CLÁUSULA 30º. - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO**

É obrigatória a utilização de qualquer controle de jornada aceito pela legislação em vigor, para o efetivo controle do horário de trabalho nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados ou naquelas que adotem o banco de horas, para que se possibilite o real pagamento ou compensação das horas extraordinárias.

**Parágrafo Único** – As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme regramento fixado na Portaria MTE nº 373/2011.

#### **CLÁUSULA 31º. - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço.

#### **CLÁUSULA 32º. - REGISTROS NA CTPS**

As empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar os registros na(s) CTPS(s) do(s) seu(s) empregado(s) comissionistas, especificando a atividade ou função, o percentual da respectiva comissão e o salário fixo, quando houver.

#### **CLÁUSULA 33º. - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA**

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas calculados sobre a remuneração mensal.

#### **CLÁUSULA 34º. - HORA-EXTRA DOS COMISSIONISTAS**

As comissões de venda integram o salário-base para efeito do pagamento do adicional das horas-extras aos comissionistas.

#### **CLÁUSULA 35º. - FALTA DO COMISSIONISTA**

Fica proibido o desconto de falta na parte relativa às comissões do empregado comissionista, ficando, entretanto, a faculdade do desconto de seu repouso remunerado, caso sua jornada semanal de trabalho não atinja as 44 (quarenta e quatro) horas.

#### **CLÁUSULA 36º. - DESVIO DE FUNÇÃO**

É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.



#### **CLÁUSULA 37º. - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO**

Fica garantido pela presente Convenção Coletiva, aos empregados que tenham trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que poderá ser de 1 (uma) a 2 (duas) horas.

**Parágrafo Único** – Aos Empregados com jornada de trabalho de seis horas diárias fica garantido um descanso de 15 (quinze) minutos para o lanche.

#### **CLÁUSULA 38º. - TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO**

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

#### **CLÁUSULA 39º. - CONTRATO DE TRABALHO–GRUPO ECONÔMICO**

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho.

#### **CLÁUSULA 40º. - REFEITÓRIO**

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a **90 (noventa)** empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

#### **CLÁUSULA 41º. - CRECHE**

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos **30 (trinta) mulheres** com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, até o sexto mês de vida da criança.

**Parágrafo Primeiro** – Fica facultado o Convênio com creches;

**Parágrafo Segundo** – As empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono correspondente a **R\$ 168,00** (cento e sessenta e oito reais) por mês, por cada filho, a contar do retorno da mãe da Licença Maternidade;

**Parágrafo Terceiro** – O abono de que trata o **Parágrafo Segundo** não integra a remuneração da empresa, não se incorpora ao Contrato de Trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.



#### **CLÁUSULA 42º. - AMAMENTAÇÃO**

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, **2 (dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos** cada um.

**Parágrafo Único** – O direito de que trata a Cláusula poderá ser aglutinado, a critério da mulher, em um único período de uma hora e vinte minutos, desde que coincida com o início ou com o fim da Jornada de Trabalho, ficando condicionado a sua concessão ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

#### **CLÁUSULA 43º. - JORNADA DE TRABALHO DE 36 HORAS**

As empresas com jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, que desejarem prorrogar o horário de trabalho de seus empregados poderão fazê-lo até o limite de 2 (duas) horas como previsto na **Cláusula Sétima** desta Convenção e será pago o acréscimo como horas extras com o percentual de que trata a **Cláusula Quinta**.

#### **CLÁUSULA 44º. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover em favor da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado do Maranhão, o desconto no percentual de **4,0% (quatro por cento)** nos salários de novembro/2025 e de **4,0% (quatro por cento)** nos salários de julho/2026 de todos os seus empregados abrangidos, a título de Contribuição Assistencial Profissional.

**Parágrafo Primeiro** – Assegura-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, desde que manifestada de modo individual, pessoalmente na sede da Federação dos Empregados ou por via postal, com aviso de recebimento, contendo nome, RG, CPF e telefone do opositor, bem como a identificação da correspondente empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, **no prazo de 10 (dez) dias após a publicação nos sites das Federações convenentes**.

**Parágrafo Segundo** – O valor do desconto previsto nesta cláusula será recolhido pelas empresas comerciais até o 10º dia após o aludido desconto na conta da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado do Maranhão, agência 2617, conta corrente 46178-4, banco Bradesco ou pela chave PIX: 12.526.067/0001-43, enviando o comprovante pelo WhatsApp (98) 98126-7071.



#### CLÁUSULA 45º. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme previsto no Art. 513, alínea "e" da CLT e Estatuto da Entidade, todas as empresas integrantes da categoria econômica representada deverão recolher, até 31 de julho de 2026, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme tabela abaixo:

COMÉRCIO EM GERAL	
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
0 EMPREGADOS	R\$ 151,80
DE 1 A 4	R\$ 227,70
DE 5 A 9	R\$ 379,50
DE 10 A 19	R\$ 455,40
DE 20 A 49	R\$ 531,30
DE 50 A 99	R\$ 834,90
DE 100 A 249	R\$ 2.277,00
DE 250 A 499	R\$ 4.554,00
DE 500 A 999	R\$ 8.349,00
DE 1000 OU MAIS	R\$ 15.180,00

**Parágrafo Primeiro** – o recolhimento deverá ser efetuado até 31 de julho de 2026, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento.

**Parágrafo Segundo** – na hipótese do recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de **2% (dois por cento)**, além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso;

**Parágrafo Terceiro** – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

**Parágrafo Quarto** – As empresas poderão se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, desde que manifestada perante esta federação presencialmente ou por e-mail (convencaocoletiva@fecomercio-ma.com.br), em até 15 (quinze) dias úteis, após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de aceitação da cobrança da Contribuição Assistencial Patronal.



#### **CLÁUSULA 46º. - ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)**

Em caso de acidente do trabalho, a empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado, através da emissão da CAT, nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

#### **CLÁUSULA 47º. - SISTEMA DE SAÚDE DO TRABALHADOR**

Fica instituído o Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio, sob a responsabilidade da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários), com o objetivo de promover ações de saúde preventiva por meio da disponibilização de consultas médicas nas especialidades de clínica geral, ginecologia e pediatria, bem como exames clínicos como hemograma completo, glicemia, ureia, creatina, triglicerídeos, além dos serviços de odontologia através de limpeza dental, clareamento, extração e obturação.

**Parágrafo Primeiro** – O trabalhador do comércio representado na presente convenção que desejar ser beneficiário do Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio deverá comunicar à empresa onde exerce suas atividades, que, por sua vez, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para realizar o convênio com a Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários) e a vinculação do(s) referido(s) empregado(s);

**Parágrafo Segundo** – A partir da adesão ao Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio, o empregado autoriza que a empresa realize o desconto mensal no valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)** do seu respectivo salário em favor da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários).

**Parágrafo Terceiro** – A empresa obriga-se a promover o recolhimento dos descontos dos salários dos trabalhadores que aderirem ao Programa e, em contrapartida, realizar a contribuição adicional em favor da Fecomerciários de mais **R\$ 17,00 (dezessete reais)** por cada trabalhador aderente ao Sistema.

**Parágrafo Quarto** – As empresas que já oferecem planos de saúde ou serviços similares aos seus empregados, ainda que com coparticipação, ficam desobrigadas a realizarem o convênio ou realizarem o pagamento da contribuição.

**Parágrafo Quinto** – A Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários) obriga-se a realizar, semestralmente, a prestação de contas à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão (Fecomércio-MA) e às empresas conveniadas referente às receitas aferidas



e os serviços prestados, destacando um relatório com os números de consultas, exames e procedimentos realizados no período.

**Parágrafo Sexto** – Para cada dependente incluído no Sistema, o empregado autoriza o desconto de mais **R\$ 11,00 (onze reais)** do seu respectivo salário em favor da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários).

**Parágrafo Sétimo** – A Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado do Maranhão (Fecomerciários) assume integral responsabilidade por demandas promovidas pelos comerciários, em sede judicial ou administrativa, no que se refere aos descontos estipulados nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA 48º. - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento o empregador auxiliará nas despesas de funeral com **1 (um) piso salarial** da Categoria Profissional, desde que seja o próprio empregado, ficando excluídos da obrigação os empregadores que mantenham seguro de vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

#### **CLÁUSULA 49º. - REGISTRO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA**

Fica estabelecida a obrigatoriedade do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

#### **CLÁUSULA 50º. - DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE**

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

#### **CLÁUSULA 51º. - PROTEÇÃO A MATERNIDADE**

Fica vedado à Empresa, exigência a Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de gravidez.

#### **CLÁUSULA 52º. - ALIMENTAÇÃO**

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados por estabelecimento concederão, a todos os seus empregados, o mínimo necessário para a alimentação do trabalhador por dia, considerando a questão social e essencial para melhor desenvolver o seu labor, de acordo com os seguintes critérios:

**Parágrafo Primeiro** – As empresas fornecerão, mensalmente, a ser entregue no 5º (quinto) dia útil, ticket refeição, cartão refeição ou auxílio alimentação, no valor abaixo



discriminado, de acordo com porte do município, tomando-se por base o número de habitantes calculados pelo Censo 2022 do IBGE:

<b>População do Município</b> <i>*de acordo com o Censo/2022, IBGE.</i>	<b>Valor do Benefício</b> <i>(por dia efetivamente trabalhado)</i>
Acima de 100 mil habitantes	R\$ 20,00
Abaixo de 100 mil habitantes	R\$ 14,00

**Parágrafo Segundo** – As empresas poderão descontar do salário do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a R\$ 2,00 (dois reais) por dia do valor total do ticket, cartão refeição ou alimentação fornecida, em atendimento a Lei 6.321, de 14 de Abril de 1976, que trata do PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, no caso da empresa aderir ao PAT.

**Parágrafo Terceiro** – As empresas que fornecem refeição estão desobrigadas de fornecer tal benefício.

**Parágrafo Quarto** - O referido benefício não tem natureza salarial, não se incorpora a remuneração para qualquer efeito, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou fundo de garantia por tempo de serviço e nem se configura como rendimento tributável ao trabalhador conforme o art. 6º do Decreto nº 05 de 14 de janeiro de 1991 que regulamenta a Lei nº. 78.676/76.

#### **CLÁUSULA 53º. - PENALIDADES**

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade não cumulativa, de multa no valor de **2 (dois) pisos salariais** da categoria, que será revertida em favor da parte prejudicada.

#### **CLÁUSULA 54º. - FISCALIZAÇÃO**

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **CLÁUSULA 55º. - VIGÊNCIA**

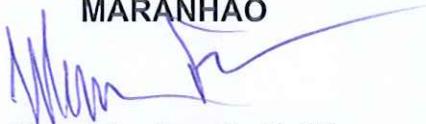
A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de **01 (um) ano**, iniciando-se em **1º de novembro de 2025** e encerrando-se em **31 de outubro de 2026**, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.



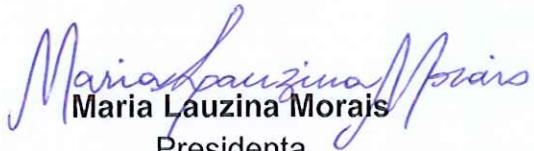
E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em **03 (três) vias** de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís (MA), 21 de novembro de 2025.

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO**

  
**Maurício Aragão Feijó**  
Presidente  
CPF. 011.962.863-53

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DO MARANHÃO**

  
**Maria Lauzina Morais**  
Presidenta  
CPF. 269.001.063-15